

**ACÓRDÃO N.º**

**PROCESSO TRT/15<sup>A</sup> REGIÃO Nº 0002022-42.2013.5.15.0128 – RO – AUTOS FÍSICOS**

**RECURSO ORDINÁRIO - 1ª TURMA - 1ª CÂMARA**

**RECORRENTE: SÃO MARTINHO S.A. (RECLAMADA)**

**RECORRIDO: CLÁUDIO APARECIDO FRANCO (RECLAMANTE)**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA**

**JUIZ SENTENCIANTE: PABLO SOUZA ROCHA**

JUSTA CAUSA. Empregado que reage a agressão praticada por colega de trabalho em ato de legítima defesa não pratica ato ilícito a autorizar a resolução do contrato de trabalho pelo empregador. Dispensa sem justa causa caracterizada. Sentença mantida.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Provado na sindicância interna que o reclamante apanhava muito de colega de trabalho que iniciou toda a confusão, sua reação para tentar se defender das agressões tipifica legítima defesa, não caracterizando conduta ilícita que possa mitigar o valor arbitrado à indenização por dano moral que foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, restando prestigiados o inciso III do art. 932 e o artigo 944 do Código Civil e ainda o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida.

Inconformada com a r. sentença de fls. 272/276, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, recorre a reclamada.

Mediante arrazoado recursal de fls. 278/282 pugna pela reforma da r. sentença quanto ao pedido de reversão da justa causa aplicada e respectivas verbas rescisórias. Pretende ainda que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Recolhimentos legais devidamente efetuados, conforme comprovante de depósito recursal às fls. 283 e depósito de custas às fls. 283vº.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo reclamante às fls. 289/293.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSILIDADE**

Decide-se conhecer do recurso ordinário interposto, eis que regular e tempestivo.

**MÉRITO**

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. VERBAS**

## **RESCISÓRIAS.**

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que declarou a invalidade justa causa aplicada, condenando a recorrente ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Alega que o reclamante agrediu verbal e fisicamente o colega de trabalho Fábio. Aduz que a atitude do recorrido não se amolda a de vítima que agiu em legítima defesa, como consignado na r. sentença, mas de precursor da confusão que resultou na demissão de 3 dos colaboradores da recorrente.

Pois bem.

Narrou o reclamante na exordial que em 11 de novembro de 2011(sexta-feira), às 10h30, estava no caminhão da empresa no banco de trás do lado esquerdo. Ao lado direito estava o colaborador Danilo e no meio estava o colaborador Fábio. O caminhão era dirigido pelo líder do reclamante o Sr. Sérgio.

A desavença, segundo o reclamante, teria iniciado com uma brincadeira quando o colaborador Fábio pegou pedaços de papel molhado e esfregou em seu rosto, por várias vezes, chegando a um momento em que o reclamante solicitou ao colaborador Fábio que parasse com a brincadeira. Entretanto, Fábio não deu importância ao pedido e continuou. O líder do reclamante, o Sr. Sérgio que estava ao volante, interviu solicitando ao colaborador Fábio que parasse imediatamente, mas o Sr. Fábio não lhe deu ouvidos. O reclamante desconfortável com a situação alega que pediu ao sr. Fábio que o respeitasse. Em seguida Fábio teria agredido o reclamante com um soco no rosto e outro na nuca.

O colega que estava do lado direito, Danilo, interveio, secundando o sr. Fábio para que parasse de agredir o reclamante, mas Fábio acabou por agredir o colaborador Danilo também. O sr. Sérgio parou o caminhão apartou a briga e ligou para seu superior que mandou os 3 empregados para casa.

Para apurar eventual culpa dos envolvidos a reclamada realizou sindicância interna no dia 14/11/2011, na qual ouviu o depoimento dos três empregados e também do supervisor Sr. Sérgio, cujas cópias foram juntadas às fls. 174/177.

Em tais depoimentos constata-se que o colaborador Fábio estava fazendo brincadeiras jogando bolas de papel no reclamante. O reclamante pediu que ele parasse, e como não parou o reclamante passou a agredi-lo verbalmente, após o que, Fábio passou a desferir socos no reclamante que tentou se defender. O colega ao lado, sr. Danilo tentou ajudar o reclamante e agrediu e foi agredido pelo colaborador Fábio.

Ante o ocorrido a reclamante dispensou os 3 empregados por justa causa com base no art. 482, h e j, da CLT.

Não foram ouvidas testemunhas no presente feito, sendo que a r. sentença baseou-se nos depoimentos coletados na sindicância interna. A MM. Juíza entendeu que o reclamante em nenhum momento foi o causador da desavença, e agiu apenas para se defender, transcreve-se:

“A empresa sustenta que aplicou justa causa no reclamante e em outros dois empregados por terem se envolvido em briga, com lesões corporais recíprocas.

Sustenta que o reclamante não foi mera vítima.

Pois bem.

Para fins de formação de convencimento, utilizo-me dos depoimentos de fls. 173/177 colhidos em sindicância interna. Embora tais declarações não tenham a força de testemunho por carecerem

de compromisso judicial, elas convergem com a própria causa de pedir descrita na inicial, tornando os fatos incontroversos.

Feitos tais esclarecimentos, atento-me para o fato de que o reclamante realmente se envolveu em briga no ambiente de trabalho, situação tumultuosa e que não deve ser tolerada pela empresa. Todavia, da leitura daqueles depoimentos, infiro que o reclamante não deu causa ao evento, reagiu quase que em ato-reflexo porque qualquer pessoa que leve um murro tende automaticamente a reagir.

Observo que o reclamante não tem histórico profissional desabonador e sequer sofreu advertência na empresa. Ademais, o senhor Fábio de Jesus Oliveira admitiu que iniciou toda a confusão arremessando uma bola de papel no reclamante (fls. 174). O senhor Danilo, por sua vez, informou que o senhor Fábio deu um soco no reclamante, iniciando as agressões físicas; acrescentou, ainda, que o reclamante apanhava muito (fls. 175). Também o senhor Sérgio (fls. 177) admitiu que o Fábio começou a agredir o reclamante.

Por outro lado, é incontroverso que o Fábio iniciou a agressão física devido a ofensa verbal do reclamante. Ocorre que a ofensa originou-se como repulsa ao ato do próprio Fábio. Este sim teve conduta repreensível e punível por desestabilizar o meio ambiente de trabalho, por agir como se criança fosse, como se tivesse em um jardim de infância!!

O reclamante, ao meu entender, teve conduta dentro do que se espera em um padrão normal. Imagine-se trabalhando em sua paz e receber uma “bolada de papel” do colega, sem entrar no mérito se a bola foi ou não esfregada na cara do reclamante. A situação, no mínimo, é irritante e por mais séria que seja a pessoa, proferir um xingamento contra o “colega tumultuador” é quase um ato-reflexo. Agora, jamais esse xingamento justificaria agredir fisicamente o colega como o fez o senhor Fábio. De outra sorte, não me parece razoável que o reclamante diante de um soco oferecesse a outra face...por mais que Cristo assim tenha orientado!

Diante desta análise, estou convencido de que o reclamante foi às vias de fato em verdadeira legítima defesa, como consequência de um ato reflexo instintivo e, por isso, não há culpabilidade em sua conduta a justificar a aplicação de justa causa. Assim, não havendo culpabilidade na conduta ou, melhor, falando em termos técnico-penal, inexistindo antijuridicidade da conduta devido à legítima defesa, prevalece o princípio da continuidade do emprego.

Ante o exposto, declaro nula a justa causa aplicada. Indefiro, por sua vez, o pedido de reintegração pois o reclamante não é portador de qualquer estabilidade legal ou convencional. Assim, diante da inexistência de garantias de emprego, a nulidade do ato implica no

pagamento de verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa. Por tais razões, defiro ao autor:

- 1) Saldo de salário;
- 2) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;
- 3) 13º salário proporcional, com integração do aviso prévio no tempo de serviço;
- 4) Férias proporcionais mais 1/3, com integração do aviso prévio no tempo de serviço;
- 5) Multa de 40% sobre todo o FGTS do contrato de trabalho.

Considerando que a justa causa é revertida em juízo, entendo indevidas as multas dos arts. 477 e 467 da CLT

Por celeridade processual, determino que, após o trânsito em julgado, a Secretaria expeça alvarás substitutivos do TRCT e guias CD/SD para que o reclamante possa levantar os valores depositados na conta de FGTS e se habilitar no programa seguro desemprego. Assim, fica prejudicada a cominação de obrigação de fazer à reclamada.

Entendo que o reclamante foi vítima de agressão física dentro da empresa, sendo que esta responde objetivamente pelos atos de seus empregados (art. 932, III, do CC/02). Não bastasse isso, a justa causa aplicada ao obreiro quando este age em verdadeira legítima defesa fere à honra e a dignidade do trabalhador, pois o expõe perante terceiros como verdadeiro “agressor” e “baderneiro”.

Nessas circunstâncias a justa causa aplicada pela empresa representa violação a direito de natureza personalíssima e, por isso, no termos do art. 186 do CC/02 enseja a reparação de danos morais. Portanto, defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor é arbitrado em função da gravidade do fato e do porte econômico da empresa”.

Entendo que a MM. Magistrada, analisou os fatos de acordo com a legislação que rege a matéria e bem apreciou a prova produzida nos autos, razão pela qual se pede vênias para adotar suas razões de decidir e manter a r. sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos, em relação à reversão da justa causa.

Conforme os depoimentos colhidos na sindicância interna realizado pela reclamada, a confusão somente se iniciou por conta das brincadeiras realizadas pelo sr. Fábio, sendo que o reclamante apenas agiu em legítima defesa diante do desconforto da situação.

Não se poderia esperar outra atitude do reclamante diante do fato de o colega de trabalho que atirar/esfregar bolinhas de papel em seu rosto.

Assim, não prosperam os argumentos da recorrente, uma vez que restou provada a condição de vítima do reclamante nas agressões praticadas pelo outro empregado da reclamada, em reação desproporcional à ofensa verbal que se seguiu à injusta provocação.

Ante o decidido, nega-se provimento ao pedido de reforma quanto

ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa.

**Recurso não provido.**

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 7.000,00. O fundamento que ensejou tal condenação foram as ofensas que teriam sido dirigidas ao reclamante por seu colega de trabalho Sr. Fábio de Jesus Oliveira.

Contudo, a demandada, ao argumento de que as provas dos autos não autorizam a conclusão de que o reclamante tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, almeja ver excluída a condenação que lhe foi imposta.

Razão não lhe assiste.

Como bem pontuado pela Origem, restou provado que o reclamante foi vítima de **ofensas físicas** praticadas pelo colega de trabalho. Configura-se ato ilícito, e, portanto, conduz a reclamada ao dever de indenizar, diante do disposto no inciso III, do art. 932 do Código Civil, como bem analisado pela r. sentença.

Configurado o ato ilícito, segue o dever do empregador de reparar o dano moral.

O dano moral é o dano não patrimonial à dignidade e à personalidade.

É reconhecido expressamente na CF, art. 5º, V e X.

E, considerando tudo o que foi decidido no tópico anterior, deve ser mantida a condenação de primeiro grau.

A compensação pecuniária é a forma de reparação própria do dano moral, haja vista a impossibilidade de restituição das coisas ao estado anterior.

No caso do empregado agredido fisicamente e imotivadamente dispensado, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias não indeniza o desgaste psíquico por ele sofrido.

### **DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Como bem pontuado na origem, a fixação da indenização por danos morais deve observar critérios de recomposição de bem imaterial e caráter pedagógico da pena.

Quanto ao pedido sucessivo de redução do valor arbitrado, melhor sorte não tem a recorrente.

No que tange ao **valor arbitrado**, no importe de R\$ 7.000,00, **entendo que não comporta redução**, lembrando-se que deve haver um equilíbrio entre a possibilidade econômica da empresa e o direito do trabalhador a uma satisfação para contrapor o dissabor decorrente do infortúnio percebido, sem olvidar-se, de um lado, a natureza pedagógica da penalidade a ser aplicada à reclamada e, de outro, a proibição de gerar enriquecimento desmesurado ao lesado.

O dinheiro, no caso, deve ser visto apenas como forma de gerar sentimento de satisfação para a vítima pelos transtornos desencadeados pelo dano, representando também caráter punitivo para o ofensor.

Diz a respeito Maria Helena Diniz:

“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal de reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa) e a sua imputabilidade etc.” (Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. VII, 2.004, Saraiva, p. 99)

Não se pode olvidar que uma das principais características da Jurisdição é exatamente a substituição, pois o Estado chamou para si a responsabilidade de solucionar as lides por meio do devido processo legal. Logo, diante desta grave responsabilidade, **não há espaço para indenizações vultosas ou ínfimas, sob pena de o Poder Judiciário cair em descrédito.**

Os elementos de convicção observados nos autos indicam que a despedida discriminatória, nos moldes analisados, atentou contra a dignidade da pessoa humana.

Destaco que o arbitramento da indenização segue a regra insculpida no artigo 944 do Código Civil: o ofensor deve buscar recompor a situação pessoal e patrimonial do lesado ao estado anterior, para torná-la como era se o evento maléfico não tivesse se verificado, cuidando da indenização “ponto a ponto”, satisfazendo os deveres dela resultantes, pois é pela extensão do dano que a indenização deve ser fixada.

Não se pode olvidar que da transcrição da sindicância se colhe que o obreiro apanhava muito e é dever do empregador orientar seus empregados para que se abstenham de realizar brincadeiras inadequadas no ambiente de trabalho, local onde deve imperar a sinergia dos colaboradores para a consecução dos objetivos econômicos da empresa.

O fato do reclamante ter reagido para se defender não pode mitigar o valor da indenização, pois quem age em legítima defesa não pratica ato ilícito.

A empresa pode, perfeitamente, ingressar com ação regressiva contra o ofensor para se ressarcir do prejuízo advindo desta condenação, que apenas exalta e faz cumprir o disposto no inciso III, do art. 932 do Código Civil c/c o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Observados, na espécie, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não se cogita, na espécie, de vilipêndio ao art. 944 do Código Civil.

Destarte, fica mantida a condenação fixada na Origem, em R\$ 7.000,00.

**Recurso desprovido.**

### **PREQUESTIONAMENTO**

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, ademais, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n.º 118 e n.º 256 da SBDI-1 do C. TST:

**“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.** Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.”

**“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297.** Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.”

#### **DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto, do *SÃO MARTINHO S.A.*, e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

**ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS**

Juiz Convocado